

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUCSP
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL – COGEAE

CAROLINE LUISA LOUSÃO

**CONTRATOS DE *DIP FINANCING* COMO MECANISMO DE SOERGUMENTO
DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

SÃO PAULO, 31 DE MARÇO DE 2023.

**CONTRATOS DE *DIP FINANCING* COMO MECANISMO DE SOERGUMENTO
DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Artigo Científico apresentado
como exigência parcial para
obtenção do título de pós-
graduação em Direito Contratual,
pela Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo – PUCSP.**

Matrícula: RA 00170895

E-mail: caah.lousao@gmail.com

Orientador: Professor Dr. Filipe Antônio Marchi Levada

São Paulo, 31 de março de 2023.

RESUMO

O presente artigo trata da Recuperação Judicial, prevista pela Lei nº 11.101/2005 e, em especial, do contrato de *DIP Financing*, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial, como um mecanismo de auxílio e soerguimento das empresas em situação de crise econômico-financeira. O contrato de *DIP Financing*, apesar de somente ter sido regulamentado pela Lei nº 14.112/2020, trata-se de uma prática que teve origem no direito norte-americano e que consiste, basicamente, em uma modalidade de financiamento às empresas que se encontram em Recuperação Judicial, por meio do qual permite-se que sejam injetados novos recursos com a finalidade de que estas continuem operando durante o período em que se encontram sob proteção judicial.

Palavras-chaves: *DIP Financing*. Recuperação Judicial. Crise econômico-financeira. Lei nº 11.101/2005. Lei nº 14.112/2020. Soerguimento. Empresa.

ABSTRACT

This article deals with Reorganization, provided for by Law No. 11.101/2005 and, in particular, the DIP Financing contract, introduced in the Brazilian legal system by the Reform of the Bankruptcy and Reorganization Law, as a mechanism to help and uplift companies in a situation of economic and financial crisis. The DIP Financing contract, even though it was just regulated by Law No. 14.112/2020, is a practice that originated by the American reorganization Law (Chapter 11) and consists of a form of financing for companies that are in reorganization process, through which new resources are injected in order for them to continue operating during the period in which they are under judicial protection.

Keywords: *DIP Financing*. Reorganization. Financial crisis. Law No. 11.101/2005. Law No. 14.112/2020. Uplift. Company.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1: DO MECANISMO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR	6
1.1. DO MECANISMO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	6
1.2. DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR	9
CAPÍTULO 2: O CONTRATO DE <i>DIP FINANCING</i> REGULAMENTADO PELA REFORMA DA LEI 11.101/2005.....	11
2.1. DA ORIGEM DO <i>DIP FINANCING</i>	11
2.2. DA REGULAMENTAÇÃO DO <i>DIP FINANCING</i> PELA LEI 14.112/2020.....	13
CAPÍTULO 3: O CONTRATO DE <i>DIP FINANCING</i> À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	19
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	24
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS.....	26
ANEXO I – MODELO DE CLÁUSULA CONTRATUAL TÍPICA DE <i>DIP FINANCING</i>	27

INTRODUÇÃO

Atualmente são cada vez mais frequentes as crises econômico-financeiras enfrentadas pelas empresas, que refletem na insuficiência de recursos para arcar com suas despesas e para a manutenção de suas atividades produtivas. E é justamente com a finalidade de superar essas transitórias dificuldades que as devedoras buscam soluções alternativas para sua reestruturação.

Vale dizer, é justamente diante desse cenário de crise das empresas que fora desenvolvido o instituto da Recuperação Judicial, incorporado pelo ordenamento jurídico com a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, possuindo como principal inspiração o *Bankruptcy* norte-americano, de 1978.

Ato contínuo, no final do ano de 2020 foi sancionada a denominada a Reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial, introduzida pela Lei 14.112/2020, que trouxe significativas alterações na regulamentação da Recuperação Judicial no Brasil, dentre as quais se destaca a possibilidade de as devedoras adquirirem financiamentos no curso do processo recuperacional, com a finalidade de se reestruturar e garantir a manutenção de sua atividade empresarial.

Desse modo, o presente artigo se propõe a abordar as inovações trazidas à Recuperação Judicial pela Lei 14.112/2020, em especial o *DIP Financing*, como mecanismo de soerguimento das empresas em Recuperação Judicial.

CAPÍTULO 1: DO MECANISMO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR

1.1. DO MECANISMO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, é importante destacar que a Recuperação Judicial consiste em um mecanismo de auxílio as empresas que se encontram em situações de crise, introduzido pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Vale dizer, com o advento da Lei nº 11.101/05, e a conseqüente extinção do instituto da concordata, houve uma alteração das bases do direito concursal, com a finalidade de garantir a manutenção da atividade produtiva e a proteção de sua função social, por meio da conciliação dos interesses da sociedade com os interesses particulares dos credores.

Inclusive, destaca-se que na exposição de motivos da Lei nº 11.101/05 a Recuperação Judicial foi considerada um instrumento de preservação da economia¹:

11. Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos. No caso da recuperação da empresa, deverão ser feitos o plano de saneamento e de solução do passivo, bem como ser elaborada a demonstração da viabilidade da execução do primeiro.

De acordo com a definição do artigo 47, da Lei 11.101/2005, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora [...] promovendo, assim, a preservação da empresa”.

Na mesma linha, os autores Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra e Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos² definem a Recuperação Judicial

¹ CÂMARA LEGISLATIVA. Legislação Informatizada - LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 - Exposição de Motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; DOS SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 7ª edição em e-book baseada na 16ª edição impressa. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022; RL 1.8. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100073452/v16/page>. Acesso em: 22/09/2022, às 14h16.

como um mecanismo que “*destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação*”.

Assim, em breve síntese, a Recuperação Judicial consiste em um mecanismo judicial de soerguimento de empresas, que tem início com a distribuição de uma petição inicial, por meio da qual serão expostas as razões da crise econômico-financeira vivenciada, juntamente com os demais requisitos previstos pelos incisos do artigo 51, da Lei 11.101/2005. Nesse momento, estando em conformidade a petição inicial e os documentos apresentados, o juiz, com fundamento no artigo 52 do referido Diploma **(i)** deferirá o processamento da Recuperação Judicial; **(ii)** nomeará o Administrador Judicial; **(iii)** determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas; e, especialmente **(iv)** determinará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º, da LRJF.

Ato contínuo, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, haverá a elaboração do quadro geral de credores e também a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias (*ex vi* artigo 53, da Lei 11.101/2005), o qual deverá ser devida e oportunamente deliberado e votado pela Assembleia Geral de Credores.

Em relação ao quadro geral de credores destaca-se que, inicialmente, caberá às Recuperandas apresentarem sua lista, de modo que àqueles que discordarem ou não constarem no rol de credores poderão apresentar, respectivamente, divergências ou habilitações administrativas, diretamente ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, após a análise das habilitações ou divergências apresentadas administrativamente, o Administrador Judicial apresentará uma segunda lista de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, em relação à qual os credores que não concordarem poderão distribuir incidentes de impugnação ou habilitação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, os quais também serão julgados pelo Juízo Recuperacional.

Concomitantemente, as Recuperandas deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 53 da Lei LRJF e, na sequência, haverá a publicação do edital com aviso de entrega do plano,

em relação ao qual os credores poderão apresentar eventuais objeções ou discordâncias em relação ao plano, no prazo de 30 (trinta) dias.

Além disso, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas será objeto de deliberação pela Assembleia Geral de Credores, o qual será votado por cada uma das classes, sendo que nas Classes I (Trabalhista) e IV (ME e EPP), os credores votam por cabeça, isto é, independentemente do valor do crédito, enquanto nas Classes II (Garantia Real) e III (Quirografários), os votos seguirão um critério combinado de cabeça e crédito, de modo que o plano deverá ser aprovado por 50% dos credores presentes na AGC e que representem mais de 50% do crédito representado na AGC³.

Vale dizer, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, caberá ao Juízo Recuperacional homologá-lo e conceder a Recuperação Judicial. No entanto, caso o plano seja rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, a Recuperação Judicial será convolada em Falência, nos termos dos artigos 56, §4º e 73, III, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, uma vez concedida a Recuperação Judicial, a empresa devedora ficará sob fiscalização judicial para fins de cumprimento do plano e pagamento dos credores pelo período de 2 (dois) anos, de modo que, somente após o decurso desse biênio e, não havendo qualquer descumprimento por parte das Recuperandas, é que será admitido o encerramento do Processo de Recuperação Judicial, conforme expressamente autorizado pelo artigo 63, da LRJF.

Desse modo, superada as exposições preliminares acerca do instituto da Recuperação Judicial pode-se concluir que esta nada mais é do que uma ferramenta judicial de soerguimento das empresas que, apesar de economicamente viáveis, atravessam delicada situação econômico-financeira, por meio da qual é realizada uma negociação entre a devedora e seus credores, com a finalidade de preservar a atividade empresarial e, ao mesmo tempo, garantir o pagamento de suas despesas, funcionários e a continuidade de suas operações.

³ COSTA, Daniel Carnio. Recuperação Judicial – Procedimento. In. Tomo Direito Comercial, Ed. 1, julho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial--procedimento> Acesso em: 16/11/2022, às 11h17.

1.2. DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR

Em 24 de dezembro de 2020, foi promulgada a Lei nº 14.112, também conhecida como Reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial, cujo principal objetivo era preencher algumas lacunas até então existentes na legislação vigente, especialmente diante do cenário de crise mundial agravada pela pandemia da COVID-19.

Desse modo, foi justamente diante do cenário de crise econômico-financeira, agravada pela pandemia provocada pelo coronavírus, que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.112/2020, com a finalidade de alterar algumas disposições da Lei de Falências e Recuperações Judiciais e, com isso, auxiliar na manutenção da atividade empresarial.

Nesse sentido, a Reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 14.112/2020), que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021, trouxe inovações à Lei de Recuperação Judicial e Falências, dentre as quais destacam-se: **(i)** a adoção da conciliação e mediação, de forma antecedente ou incidental aos processos de Recuperação Judicial (artigo 20-A), a qual pode, inclusive, ser utilizada a fim de evitar a distribuição do pedido de recuperacional; **(ii)** a prorrogação, por uma única vez, do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções movidas em face das Recuperandas (artigo 6º, §4º), na linha do entendimento que já vinha sendo admitido pela jurisprudência; **(iii)** a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores que integrem um mesmo grupo econômico e se encontrem em processo de Recuperação Judicial (artigo 69-J), com a finalidade de permitir que as devedoras se valham desse mecanismo para fins de reestruturação; **(iv)** o aprimoramento das regras de parcelamento de créditos tributários das empresas em Recuperação Judicial (art. 10-A da Lei 10.522/2002), modificação esta de extrema relevância para que os devedores sejam capazes de cumprir e regularizar seus débitos fiscais e, ao mesmo tempo, garantir a manutenção de suas atividades; e, por fim **(v)** a regulamentação dos contratos de *DIP Financing*, que consistem em uma modalidade de financiamento concedida às empresas devedoras (artigo 69-A e seguintes), conforme será melhor estudado no capítulo seguinte.

Assim, a primeira importante inovação trazida pela Reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial está prevista no artigo 20-A e seguintes e decorre da adoção dos mecanismos da conciliação e da mediação, seja de forma antecedente ou incidental, com o escopo de estimular à composição entre a devedora e seus respectivos credores.

Outra importante alteração trazida diz respeito ao período de suspensão das execuções movidas em face das Recuperandas, denominado de *stay period*. Isso porque, com o advento da Lei nº 14.112/2020, passou-se a admitir uma única prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, que até então era improrrogável, desde que a devedora não tenha concorrido para a superação do prazo.

Ademais, a consolidação processual e substancial, que já vinha sendo admitida pela jurisprudência também foi regulamentada pelo artigo 69-J da Reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial, a fim de permitir que as devedoras se valham desses mecanismos para fins de reestruturação.

A consolidação processual consiste na possibilidade de que um mesmo grupo econômico ingresse com um único pedido de Recuperação Judicial, mantendo a independência de seus devedores, ativos e passivos. Nesta hipótese, o Plano de Recuperação Judicial poderá ser apresentado de forma una ou individualizada, para cada uma das devedoras. Já na hipótese de consolidação substancial, não existe a independência entre devedores, ativos e passivos de cada uma das Recuperandas e deverá ser apresentado um único Plano de Recuperação Judicial, para todas as empresas.

Outra importante alteração trazida pela Lei nº 14.112/20 diz respeito ao aprimoramento das regras de parcelamento dos débitos tributários das empresas em Recuperação Judicial, fato este que permite que as empresas devedoras sejam capazes de cumprir e regularizar seus débitos fiscais e, ao mesmo tempo, garantir a manutenção de suas atividades.

Por fim, a principal inovação trazida pela Reforma da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, ora objeto de estudo, diz respeito a regulamentação dos contratos de *DIP Financing*, que consistem, basicamente, em uma modalidade de financiamento por meio qual se admite a concessão de empréstimos às devedoras,

durante o processo de Recuperação Judicial e possibilitam que estas continuem operando durante o período em que se encontram sob proteção judicial.

Portanto, a Lei nº 14.112/20, que entrou em vigor em janeiro de 2021, trouxe diversas inovações à Lei de Recuperação Judicial e Falências, dentre as quais se destaca o Contrato de *DIP Financing*, que consiste basicamente em um contrato de financiamento celebrado com as empresas em situação de insolvência a fim de auxiliar no seu soerguimento e reestruturação, conforme será estudado a seguir.

CAPÍTULO 2: O CONTRATO DE *DIP FINANCING* REGULAMENTADO PELA REFORMA DA LEI 11.101/2005

2.1. DA ORIGEM DO *DIP FINANCING*

Inicialmente, é importante destacar que o contrato de *DIP Financing* – oriundo da expressão *debtor-in-possession* – embora consista uma nova regulamentação pelo ordenamento jurídico brasileiro, introduzida por meio da Lei nº 14.112/2020, trata-se, na realidade, de uma prática que teve origem no direito norte-americano, mais especificamente no *Bankruptcy Code, Chapter 11*, que trata da liquidação dos insolventes e sua reorganização empresarial.

Isso porque, de acordo com o ordenamento jurídico norte-americano, o devedor, ao distribuir pedidos com fundamento no *Chapter 11*⁴, torna-se somente possuidor de seus bens, tendo em vista que, após realizado o pedido surge a figura do denominado *estate*, que consiste em uma massa composta pelos bens da empresa devedora, os quais somente irão retornar ao seu patrimônio após a devida aprovação do plano.

De acordo com a definição do autor Leonardo Adriano Ribeiro Dias⁵:

O pedido feito de acordo com as normas do Chapter 11 cria uma massa composta por todos os bens do devedor, que somente retornam ao seu patrimônio quando o plano for aprovado. As dívidas incorridas pelo *estate* geralmente possuem prioridade em relação aos débitos quirografários anteriores ao pedido e, diferentemente dos débitos preexistentes, devem ser pagos integralmente como condição da aprovação do plano.

⁴ Capítulo do *Bankruptcy Code*, que dispõe sobre a Recuperação das empresas em crise.

⁵ DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência. São Paulo: Quartier Latin, 2014. P. 140.

Desse modo, no ordenamento jurídico norte-americano o processo de recuperação judicial se encerra quando o Juízo Recuperacional homologa o plano, após sua devida aprovação pelos credores. Ou seja, diferentemente do que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, no Direito Norte Americano a decisão que homologa o plano equivale a decisão de encerramento da Recuperação Judicial, obrigatoriamente.

Nesse sentido, a expressão *debtor-in-possession* corresponde ao período compreendido entre a distribuição do pedido de Recuperação Judicial e a aprovação do plano de pagamento, por parte dos credores. Desse modo, o *DIP Financing* consiste em um mecanismo de financiamento das devedoras que pode ser concedido nesse interregno, à medida em que a figura do *estate*, isto é, da massa composta pelos bens da devedora, existe apenas até a aprovação do plano.

Assim, é através dessa modalidade de financiamento que as empresas em crise permanecem na posse de seus bens, mesmo que a propriedade efetiva destes esteja consolidada em favor do *estate*. Além disso, considerando que as dívidas posteriores ao pedido de Recuperação Judicial são de responsabilidade da massa de bens e deverão ser adimplidas nos termos do plano oportunamente aprovado pelos credores, é importante destacar que a devedora poderá ofertar em garantia aos agentes financiadores bens que pertençam ao *estate*.

Portanto, a expressão *debtor-in-possession* decorre do fato de que a obtenção do financiamento deve se dar no período entre a distribuição do pedido de recuperação e a aprovação do plano, ou seja, enquanto houver a atuação do *estate* e o devedor figurar apenas como possuidor de seus bens.

Além disso, ainda em relação ao ordenamento jurídico norte-americano, é importante destacar que existem quatro formas de as devedoras obterem financiamentos por meio dos contratos de *DIP Financing*, isto é, no período compreendido entre a distribuição do pedido e a aprovação do plano, quais sejam: **(i)** a realização de empréstimo sem garantia, o qual dispensa a autorização judicial quando realizado no curso regular dos negócios (*Chapter 3. §364, a, do Bankruptcy Code*); **(ii)** a realização de empréstimo sem garantia, o qual exige autorização judicial quando contratados em descompasso com o regular desenvolvimento da atividade desenvolvida (*Chapter 3. §364, b, do Bankruptcy Code*); **(iii)** a realização de

empréstimo em que o crédito concedido ao financiador possui prioridade sobre as despesas administrativas, podendo, inclusive, ser autorizada garantia do empréstimo por bens desonerados (*Chapter 3. §364, c, do Bankruptcy Code*); ou **(iv)** por fim, a realização de empréstimo em que a posição de pagamento do financiador seja igual ou superior ao crédito garantido já existente.

Portanto, o contrato de *DIP Financing* consiste em uma prática que teve origem no direito norte-americano e que confere grande estímulo à concessão de financiamento às empresas que atravessam crises econômico-financeiras que culminaram no ajuizamento de sua Recuperação Judicial. Assim, é justamente por essa razão que o legislador pátrio optou por incorporar essa modalidade contratual ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme se estudará adiante.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO DO *DIP FINANCING* PELA LEI 14.112/2020

Recentemente, em janeiro de 2021 entrou em vigor a Reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial – Lei nº 14.112/2020, por meio da qual foram trazidas inovações e alterações à Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de conferir maior efetividade e agilidade para os processos de falência e recuperação judicial.

É justamente diante desse cenário de inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 que ganhou destaque no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo denominado de *DIP Financing (debtor-in-possession)*, por meio do qual se admite a obtenção de financiamentos pelas devedoras, durante o processo de Recuperação Judicial, com a finalidade de contribuir para sua reestruturação e soerguimento.

Em breve síntese, trata-se de uma modalidade de financiamento concedida às empresas que se encontram em Recuperação Judicial, até então regulada pelos artigos 66 e 67 da Lei nº 11.101/2005, por meio do qual admite-se o ingresso de novos recursos que possibilitam que estas arquem com suas despesas operacionais e realizem o pagamento de seus funcionários, para que continuem operando durante o período em que se encontram sob proteção judicial.

De acordo com a definição dos autores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo⁶, o financiamento *DIP* consiste em:

Uma medida que objetiva proporcionar maior segurança jurídica para aqueles que financiam a atividade da empresa recuperanda – notadamente pelos riscos envolvidos neste negócio –, criando meio para o pagamento dos credores e cumprimento do plano de recuperação judicial. Em contrapartida, ao financiador será conferida a preferência no pagamento.

Assim, em que pese o *DIP Financing* se trate de uma ferramenta importada do direito norte-americano, é importante destacar que este, embora não seja uma completa inovação em nosso ordenamento jurídico, somente foi regulamentado pela Lei nº 14.112/2020, por meio do artigo 69-A⁷ e seguintes – que reformou a Lei de Recuperação Judicial e Falências –, justamente com a finalidade de incentivar que as empresas devedoras obtenham financiamentos com maior facilidade e celeridade e, ao mesmo tempo, conferir maior segurança jurídica àqueles que financiam as atividades das Recuperadas.

Vale dizer, antes desse regramento específico, o financiamento concedido às empresas em Recuperação Judicial era regulamentado pelos artigos 66 e 67 da Lei nº 11.101/2005, os quais dispunham, de forma genérica, que as obrigações contraídas durante o processo de Recuperação Judicial possuíam natureza extraconcursal na eventual hipótese de convalidação em Falência.

No entanto, essa “deficiência” legislativa representava um óbice à concessão de financiamento às empresas em Recuperação Judicial, à medida em que não eram oferecidas vantagens ou benefícios suficientes, tampouco a segurança necessária aos financiadores como forma de incentivá-los a conceder os investimentos.

Assim, pode-se dizer que até a Reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, a legislação então vigente não conferia a segurança jurídica necessária para atrair os investimentos e financiamentos necessários às devedoras, de modo que a reforma na legislação teve o escopo de estimular essas modalidades para, ao mesmo tempo, assegurar a viabilidade das

⁶ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Juruá, Curitiba, 2021. Pág. 289.

⁷ Artigo 69-A: Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

empresas e atrair o interesse dos agentes financiadores, conferindo-lhes a segurança necessária.

Nesse sentido, considerando que grande parte das empresas que encontram-se em regime de Recuperação Judicial possuem baixa liquidez e recursos escassos, o contrato de *DIP Financing* ganhou relevância e destaque, à medida em que consiste em uma ferramenta que estimula o financiamento das devedoras em Recuperação Judicial e permite que as empresas continuem gerando caixa e mantendo suas operações, para que haja o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e, ao mesmo tempo, garante maior segurança àqueles que financiam as empresas em recuperação judicial.

De acordo com a definição dos autores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo⁸:

Nesta modalidade de financiamento, a recuperanda mantém a posse e controle dos bens ou direitos dados em garantia, para que a empresa possa se manter operante. Com isso, é possível suprir a falta de fluxo de caixa para cobrir as despesas operacionais, de reestruturação e de preservação do valor dos ativos.

Ainda em relação à importância da concessão de financiamento às devedoras, os autores Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra e Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos⁹ estabelecem que:

É unânime o entendimento de que não existe recuperação judicial possível, sem o chamado “dinheiro novo”. Qualquer empresa em atividade normal necessita de crédito para poder implementar seus projetos, o que faz normalmente valendo-se de seus contatos no campo financeiro, assumindo empréstimos em bancos e colhendo dinheiro de investidores em geral. Essa necessidade de capital mais se acentua quando a empresa entra em recuperação judicial, já palmilhando um campo de crise confessada pelo próprio pedido de recuperação. Nesse momento em que mais necessita de aportes financeiros, o que ocorre sempre é que os financiadores acabam se retraindo, criando dificuldades intransponíveis para fornecimento de crédito.

Assim, a concessão de financiamentos e injeção de novos recursos é imprescindível às empresas em crise, durante o processo de Recuperação Judicial, para que estas possam se manter operantes.

⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Juruá, Curitiba, 2021. Pág. 193.

⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; DOS SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 7ª edição em e-book baseada na 16ª edição impressa. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022; RL 1.12. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100073452/v16/page>. Acesso em: 22/09/2022, às 14h16.

Desse modo, nos contratos de *DIP Financing* a figura do financiador é essencial, à medida em que este, muitas vezes, é o último disposto a conceder crédito as empresas que publicamente enfrentam problemas de liquidez e encontram-se em risco de insolvência. No entanto, considerando que na prática não existem muitos benefícios ao financiador que concede créditos a uma empresa em Recuperação Judicial, é preciso tornar o financiamento atrativo e é justamente por esta razão que se admite uma maior facilitação na instituição de garantias para essa modalidade contratual, justamente com a finalidade de conferir maior segurança jurídica e atrair novos financiadores.

Nesse sentido, os artigos 69-A e 69-F inovaram ao regular modalidades de oneração de ativos e constituição de alienação fiduciária, que consistem em garantias que podem ser inseridas nos contratos de financiamento, por meio das quais admite-se a cessão fiduciária dos próprios bens das devedoras em Recuperação Judicial.

Assim, como forma de incentivar a celebração dos contratos de financiamento, é importante que os agentes financiadores tenham prioridade no recebimento de seu crédito e que estes créditos tenham natureza extraconcursal, com a finalidade de evitar que seu pagamento seja objeto da própria recuperação.

Ademais, outro benefício trazido pelo *DIP Financing* decorre do fato de que o agente financiador, além de arcar com os custos inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial, também figura como um indicativo e investidor da empresa o que, inclusive, pode auxiliar na aprovação do plano por parte dos credores, justamente por acreditarem na viabilidade daquela devedora, que atravessa delicada situação econômico-financeira.

Outrossim, é importante destacar que, em regra, trata-se de uma modalidade de financiamento que deverá ser pública e previamente autorizada pelo juiz, após a oitiva do comitê de credores. Ou seja, somente será autorizada a celebração do contrato de *DIP Financing* quando representar uma vantagem importante para que a Recuperanda consiga apresentar um plano justo, de modo a resguardar o interesse dos credores e, concomitantemente, manter o regular funcionamento de suas atividades.

De acordo com o autor Marcelo Barbosa Sacramone¹⁰, somente será necessária a autorização judicial para celebração dos contratos de *DIP Financing* quando este não tiver sido expressa aprovado, em Assembleia Geral de Credores, como um mecanismo de soerguimento das Recuperadas, *in verbis*:

A autorização judicial somente será necessária para a obtenção de financiamento às atividades e às despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, com a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, se os credores, pela Assembleia Geral ou pelos modos alternativos de deliberação, não tenham aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão do referido meio de soerguimento. Para a autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, caso existente, ou do administrador judicial, deverá ser reconhecida a evidente utilidade para a reestruturação empresarial. Não apenas deverá ser aferida a importância do financiamento da manutenção da atividade produtiva, como deverá ser apreciado se a garantia concedida ou a oneração do bem em garantia são imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, bem como se não promovem a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores.

Quanto à possibilidade de reforma da decisão que autorizou a concessão de empréstimos às empresas em Recuperação Judicial, o artigo 69-B é expresso ao dispor que, ainda que haja a eventual interposição de recurso e consequente reforma da decisão que autorizou o financiamento, não será alterada a natureza extraconcursal do crédito ou as garantias já outorgadas em favor do financiador. Desta forma, trata-se de uma proteção legislativa conferida ao agente financiador, com o escopo de evitar incertezas e conferir maior segurança jurídica e, com isso, estimular o acesso ao crédito por parte das empresas que atravessam situação de crise econômico-financeira.

Ainda com o intuito de conferir maior segurança e mitigar os riscos dos agentes financiadores, o artigo 69-C admite a possibilidade do juiz da Recuperação Judicial autorizar a constituição de garantia subordinada de um ou mais ativos da devedora, dispensando, inclusive, a anuência do detentor da garantia original.

Ademais, na eventual hipótese da Recuperação Judicial ser convalidada em Falência, antes da liberação integral dos valores contratados, o *DIP Financing* será automaticamente rescindido, nos termos do art. 69-D, da Lei nº 11.101/2005. Desse modo, a fim de reduzir os riscos dos agentes financiadores, as garantias constituídas serão conservadas até o limite dos valores efetivamente concedidos à devedora,

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva E-ducação, 2021P. 373/374.

antes da data da sentença que decretar sua falência, com a finalidade de garantir pagamento dos financiadores de forma célere e eficaz.

Ainda em relação aos agentes que podem fornecer empréstimos às empresas em Recuperação Judicial, o artigo 69-E da Lei nº 11.101/2005 expressamente autoriza que este seja realizado por qualquer pessoa, seja esta física ou jurídica, de modo que podem figurar como financiadores das devedoras qualquer credor – seja o crédito sujeito ou não aos efeitos da Recuperação Judicial –, sócios, parentes, empresas que integram o mesmo grupo econômico, instituições financeiras ou terceiros interessados.

Desse modo, com o intuito de ampliar as chances de concessão de empréstimos às empresas em situação de insolvência, a Reforma da Lei de Recuperações Judiciais e Falências inovou ao ampliar a legitimidade para a concessão desses financiamentos, os quais poderão ser realizados por qualquer pessoa, sujeita ou não ao procedimento de Recuperação Judicial, com o objetivo de proporcionar a viabilidade e preservação das Recuperandas.

No mesmo sentido, considerando que qualquer pessoa poderá figurar como financiador das devedoras, o artigo 69-F dispõe ainda que qualquer pessoa ou entidade também poderá prestar garantia do financiamento, mediante a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive da própria devedora, com o propósito de mitigar os riscos e, com isso, atrair investidores às empresas em crise financeira.

Portanto, a celebração dos denominados contratos de *DIP Financing*, adotados pela reforma na Lei de Recuperações Judiciais e Falências ocorrida em 2020, é de extrema importância à medida em que garante, ao mesmo tempo, que o agente financiador tenha a segurança e confiabilidade necessárias à concessão do empréstimo e, com isso, asseguram a preservação da empresa como fonte produtora, o emprego de seus funcionários e a proteção dos interesses de seus credores.

Desta forma, pode-se concluir que o Contrato de *DIP Financing* se destaca entre as alterações trazidas pela Reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 14.112/2020), à medida em que consiste em uma ferramenta de financiamento que incentiva a obtenção de crédito por partes das empresas em situação de crise econômico-financeira e, com isso, permite o seu soerguimento e a manutenção de sua atividade produtiva.

CAPÍTULO 3: O CONTRATO DE *DIP FINANCING* À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Feitas as considerações pertinentes ao *DIP Financing*, forçosa a análise dessa modalidade contratual, introduzida pela Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências, perante a Jurisprudência Brasileira.

Conforme já destacado no capítulo anterior, muito embora o Contrato de *DIP Financing* somente tenha sido regulamentado pela Lei 14.112/2020, a concessão de financiamento às empresas em Recuperação Judicial já vinha sendo admitida pela jurisprudência brasileira, com fundamento nos artigos 66 e 67 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, pode-se dizer que a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 positivou entendimentos jurisprudenciais que já vinham sendo admitidos no curso dos processos de Recuperação Judicial, com o escopo de incentivar a concessão de financiamentos às empresas em situação de crise econômico-financeira.

No entanto, por se tratar de alteração legislativa recente – que somente entrou em vigor em janeiro de 2021 –, até o momento ainda existem poucos entendimentos e julgados proferidos pelas Varas de Falências e Recuperações Judiciais em relação aos Contratos de *DIP Financing*.

Nesse sentido, no que diz respeito à participação dos credores, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento no sentido de que a concessão de financiamento às Recuperandas independe da consulta a todos os credores, *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não têm condições de subsistência e manutenção de suas atividades Entretanto, cabe frisar que a decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial seguida de Assembleia Geral de Credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial Art. 56, LRJ - Caso em que a perícia prévia identificou o cumprimento dos requisitos de natureza formal e material do pedido recuperacional (requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005) - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL **CONTRATO DE FINANCIAMENTO 'DIP FINANCING' - Art. 69-E, Lei nº 11.101/2005 - A lei não exige que todos os credores sejam consultados sobre as condições de um possível financiamento à empresa**

recuperanda, nem reclama a participação de todos os credores nas negociações, seja para não dificultar as respectivas tratativas, seja para a celeridade na obtenção de novos créditos - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 206741194.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021).

Na mesma linha, o E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso também defende que a homologação do *DIP Financing* independe da aprovação de todos os credores, quando preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 69-A e seguintes da Lei 11.101/2005:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – AFIRMAÇÃO DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA POSSUI SEDE E MAIOR ATIVIDADE EM ASSIS/SP – DOCUMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM QUE A MATRIZ/FILIAL DA EMPRESA RECUPERANDA ESTÁ SITUADA EM CUIABÁ/MT – ARGUIÇÃO REJEITADA – **MANIFESTAÇÃO DE DISCORDÂNCIA À HOMOLOGAÇÃO DO FINANCIAMENTO NA MODALIDADE “DIP FINANCING” – LEGALIDADE DO PACTO QUE LEGITIMA A HOMOLOGAÇÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 69-A A 69-F DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência para a apreciação da recuperação judicial é do “juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”, entendendo-se por principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, o mais importante do ponto de vista econômico, não necessariamente as sedes estatutárias ou contratuais. 2. **No caso em que a homologação do “DIP Financing”, consentido à empresa recuperanda, está amparada no preenchimento dos requisitos previstos no 69-A à 69-F da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, a autorização do Juízo, oitiva do Comitê de Credores, a garantia pela oneração ou pela alienação fiduciária que recaia sobre ativos não circulantes da devedora ou de terceiros, e na comprovação da destinação da operação para o financiamento das atividades da devedora em prol de sua reestruturação, inexistente óbice à sua legitimação**, máxime porque a principal objeção ao pacto mostra-se total a contra sensu das disposições legais da LREF, que, há muito, garantiu a extraconcursalidade do crédito oriundo da operação, no caso de futura e eventual convalidação em falência da recuperanda, visando mitigar o risco do negócio em prol da agente financiadora.
[...] Coadunado com o referido entendimento, posto que **a injeção de capital na empresa recuperanda, ora Agravada, tem por condão facilitar o atingimento do resultado útil do processo**, permitindo que a receita outrora reservada e destinada ao fluxo de aquisição de grãos para revenda possa ser destinada, ao menos em parte, para o fluxo de pagamento do plano de soerguimento, o quê, por sua vez, **possibilitará melhores condições de pagamento dos créditos envolvidos no processo recuperacional e o resguardo dos pagamentos dos credores elencados no feito**”. (TJMT. N.U 1015570-94.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 12/07/2022, Publicado no DJE 20/07/2022)

Já em relação à posição privilegiada conferida ao agente financiador, esta também vem sendo admitida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, justamente com a finalidade de estimular a injeção de novos recursos nas empresas que atravessam processos de Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UPI. MARCA "TRIO". Determinação de realização de nova AGC para deliberar sobre a validade da contratação de empréstimo, na modalidade DIP FINANCING, cujos créditos foram parcialmente utilizados para efetuar o pagamento de parte do preço da arrematação. Desnecessidade. Plano de recuperação que previu a alienação da marca, bem como a possibilidade de serem utilizados créditos extraconcursais injetados na operação da recuperanda, até o limite de R\$ 10 milhões. Edital da arrematação que também previu a possibilidade de utilização dos referidos créditos. Validade da operação que independe de nova deliberação assemblear, mas apenas da análise de sua higidez pelo juízo a quo. RECURSO PROVIDO. [...] À evidência, isso não contraria o quanto constou do plano, especialmente sobre a possibilidade de utilização dos créditos de DIP Financing para dar lanço, porque **o fomento das atividades da recuperada mediante a concessão de crédito não se enquadra no conceito de despesa, mas sim como crédito extraconcursal privilegiado, situação que autoriza seja pago como parte do produto da arrematação da marca.** [...] Relembre-se que, **no decorrer do processo recuperacional, a devedora não é afastada da administração da sociedade, ou seja, é livre para, salvos as exceções previstas na lei, adotar as medidas que reputar adequadas e necessárias ao soerguimento, dentre elas, a contratação de empréstimos, tal como na espécie, ficando o credor em posição mais favorável, justamente em razão do risco inerente ao aporte de capital na sociedade em recuperação judicial, daí advindo, pois, a posição privilegiada do credor que financia a recuperação da empresa.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2100495-86.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINANCIAMENTO AUTORIZADO PELO MAGISTRADO QUE PRESIDE A CAUSA. NECESSIDADE E RAZOABILIDADE DO NEGÓCIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE DEVEM PASSAR PELA APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. AUTORIZAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE R\$ 200.000.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial. Empresas integrantes de grupo empresarial. Financiamento cuja autorização para a celebração requereram as recuperandas. Deferimento. Suspensão antecedente pela ausência de clareza sobre o negócio, pela repercussão do mútuo nos interesses dos credores e pela vinculação de importante ativo das agravadas, qual seja as ações da empresa INVEPAR. Esclarecimentos prestados e documentos juntados pelas recorridas. Explicação sobre a necessidade do mútuo ante a falta de caixa da empresa. Publicação de informações no sítio do grupo na rede mundial de computadores. Dificuldade em encontrar financiador ante a crise econômico-financeira das agravantes. Proposta mais vantajosa apresentada pela Brookfield. Clausula de exclusividade vencida e não renovada. Ausência de previsão de direito de voto e veto da mutuante na AGC. Cláusulas que preveem direitos à Brookfield que devem passar pela aprovação da AGC. Cláusulas de cobertura de oferta. Taxas de rescisão. Condições especiais que devem ser submetidas à aprovação da Assembleia de Credores. Ações da empresa INVEPAR. Apesar de se constituir importante ativo das recuperandas, tudo indica ser o que mais apresenta liquidez nessa fase de crise do grupo. Razoabilidade do mútuo. Liberação de parcela do mútuo para que a situação das recuperandas, não se agrave e haja tempo para que os credores se reúnam e decidam efetivamente sobre as questões aqui colocadas. Não há dúvida a respeito da necessidade, nos primeiros meses da recuperação, do financiamento em favor da empresa em crise. A possibilidade do financiamento nesta fase é prevista na maior dos países que disciplinaram a recuperação das empresas em crise, como valioso instrumento para alcançar o escopo maior de preservação da empresa. **É natural, nesse negócio, conhecido como DIP financing, a respectiva constituição de garantia, porque aquele que se dispõe a financiar a empresa em crise financeira, pelo risco maior que expõe o seu capital, não aceita fazê-lo sem importante garantia da**

restituição do quanto emprestado. É o que justifica as bases do negócio examinado nestes autos e autoriza a sua aprovação nos termos indicados. Autorização para a liberação de parcela do financiamento em favor das agravadas. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2152907-04.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/12/2015; Data de Registro: 03/12/2015)

Na mesma linha, por meio do Informativo nº. 703, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a concessão de financiamento às sociedades em Recuperação Judicial é tão essencial para o fortalecimento da atividade produtiva e o soerguimento das empresas, que a Lei 14.112/2020 introduziu a modalidade específica de *DIP Financing*, *in verbis*:

No ponto, **o financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva no País, que a Lei n. 14.112/2020, ao modificar a Lei n. 11.101/2005, concebeu modalidade específica de financiamento aos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "Dip (debtor-in-possession) Finance" e do "Credor Parceiro".** De fato, a nova redação do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/2005, prestigia o chamado "Credor Parceiro" ou "Credor Estratégico", que é aquele que recebe vantagens e privilégios caso continue a fornecer insumos, mercadorias, créditos ou que adquira papéis e debêntures da recuperanda.

[...] Na mesma esteira, **outra essencial inovação foi inserida na Lei n. 11.101/2005, pela Lei n. 14.112/2020, com os arts. 69-A e seguintes. Trata-se do instituto, de comum aplicação no direito estadunidense, do "Dip (debtor-in-possession) Finance", o que revela a hercúlea preocupação do legislador com a continuidade do fluxo de caixa e de novos financiamentos (Fresh Money) para a recuperação judicial.**

[...] Assim, o Dip Finance permite que o juiz, eventualmente, depois de ouvir o comitê de credores, caso constituído, autorize a contratação de novos financiamentos pela recuperanda, que sejam garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, próprios (pertencentes ao ativo não circulante do devedor) ou de terceiros, desde que o "dinheiro novo" (Fresh Money) seja utilizado para financiar as atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos da recuperanda.

(STJ; Informativo nº 703, de 09/08/2021; REsp 1.828.248-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acd. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por maioria, julgado em 05/08/2021).

Portanto, embora o contrato de *DIP Financing* somente tenha sido introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 14.112/2020 é importante destacar que a concessão de financiamento às empresas em Recuperação Judicial é tão importante à manutenção da fonte produtiva e soerguimento destas empresas que já vinha sendo admitida pela jurisprudência brasileira, com fundamento nos artigos 66 e 67 da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Conforme discorrido ao longo do presente artigo, a Reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial trouxe diversas inovações e regulamentações ao ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais se destaca o contrato de *DIP Financing*.

Em síntese, trata-se de um mecanismo inspirado na legislação norte-americana, cuja finalidade é justamente incentivar a concessão de crédito e injeção de novos recursos às empresas que encontram-se em Recuperação Judicial, para garantir a manutenção de sua atividade produtiva e o soerguimento das empresas em crises.

Desse modo, embora à concessão de empréstimos às empresas em crise já viesse sendo admitida no âmbito dos processos recuperacionais, com fundamento nos artigos 66 e 67 da Lei 11.101/2005, fato é que esta modalidade contratual somente foi regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro após o advento da Lei nº 14.112/2020.

Nesse sentido, dentre as inovações trazidas pela Reforma da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, destaca-se o contrato de *DIP Financing*, que consiste, basicamente, em uma modalidade de financiamento por meio qual se admite a concessão de empréstimos às devedoras, durante o processo de Recuperação Judicial, com o intuito de garantir que estas continuem operando durante o período em que se encontram sob proteção judicial.

Portanto, os contratos de *DIP Financing*, introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei nº 14.112/2020, podem ser definidos como um mecanismo de auxílio às empresas que, apesar de economicamente viáveis, atravessam delicada situação econômico-financeira, por meio do qual são concedidos incentivos aos investidores para a injeção de novos recursos, com a finalidade de garantir o pagamento de suas despesas, funcionários e a continuidade de suas operações e, com isso, auxiliam no soerguimento e reestruturação das empresas em Recuperação Judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. Código Civil. (2002) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm
- BRASIL. Código de Processo Civil (2015) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- BRASIL. Lei de Falências e Recuperação Judicial nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ALMEIDA, Thalita. *DIP Financing: O Financiamento ao Empresário em Recuperação Judicial à Luz das Alterações Implementadas pela Lei nº 14.112/2020*. Revista Brasileira de Direito Empresarial. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/7842/pdf>
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; DOS SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 7ª edição em e-book baseada na 16ª edição impressa. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022; RL. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100073452/v16/page>.
- BRITTO, Rafael Campos Macedo. *DIP Financing* é excelente ferramenta para ajudar empresas a enfrentar a crise. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/rafael-britto-entendendo-funcionamento-dip-financing#_ftn1. Acesso em: 23/01/2023, às 09h03.
- CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CAPRARA, Guilherme; DE ASSIS, Gabriela Chang. *DIP Financing: O Financiamento das empresas no curso do processo de Recuperação Judicial*

Brasileiro.

Disponível

em:

mscadvogados.com.br/admin/files/publicacao/publicacao14281628042019_2_.pdf

- COELHO, Fábio Ulhoa. Comentário à Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022.
- _____. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas. Lei 14.112/2020, NOVA Lei de Falências. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- _____. Recuperação Judicial – Procedimento. In. Tomo Direito Comercial, Ed. 1, julho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento> Acesso em: 16/11/2022, às 11h17.
- DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- FERREIRA, Guilherme. *DIP Financing*, alternativa atrativa para empresas em recuperação judicial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-06/opiniao-dip-financing-alternativa-atrativa-empresas-rj>. Acesso em: 24/01/2023, às 09h43.
- FREITAS FILHO, João Gonzaga de. O financiamento de empresas em Recuperação Judicial no Brasil sob a ótica da Lei nº 14.112/20. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/59089/1/2021_tcc_igfreitasfilho.pdf. Acesso em: 24/01/2023, às 12h25.
- MELLO, Vitor Gomes Rodrigues. NASCIMENTO, Christiane. Proposta de Alteração da Lei de Recuperação Judicial e Falências traz mais segurança jurídica ao Dip Financing. Migalhas de Peso: 2020.
- NEGRÃO, Ricardo. Falência e Recuperação Judicial de Empresas: Aspectos objetivos da Lei nº 11.101/2005, com comentários ao PL 10.220/2018. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

- STJ; Informativo nº 703, de 09/08/2021; REsp 1.828.248-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acd. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por maioria, julgado em 05/08/2021.
- TJSP; Agravo de Instrumento 2152907-04.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/12/2015; Data de Registro: 03/12/2015.
- TJSP; Agravo de Instrumento 2100495-86.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021.
- TJSP; Agravo de Instrumento 206741194.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021.
- TJMT; N.U 1015570-94.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 12/07/2022, Publicado no DJE 20/07/2022.

ANEXO I – MODELO DE CLÁUSULA CONTRATUAL TÍPICA DE *DIP FINANCING*

DA CLÁUSULA *DIP FINANCE* – DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ADIANTAMENTOS COMO CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DO BEM IMÓVEL “XYZ”

- 1.1. Os valores ora adiantados pela MUTUANTE, conforme indicado na cláusula X e seus subitens, a qualquer tempo, lhe conferirão a condição de credor titular de obrigações líquidas e certas dotadas de preferência legal, à medida em que contraídas pela Recuperanda após o pedido de Recuperação Judicial.
- 1.2. Referida preferência legal encontra-se positivada no art. 67 c.c. 84, inciso “V”, ambos da Lei nº. 11.101/05, na qualidade de “*DIP – debtor in possession*”, de modo que as sobreditas disposições se aplicam inteiramente ao presente Instrumento e nortearão as diretrizes do presente Contrato.
- 1.3. Considerando que a Recuperanda apresentou seu plano de Recuperação Judicial nos autos do processo nº. xxxxxxxxxxxxxxxx, no qual prevê a constituição da Unidade Produtiva Isolada “XYZ” para alienação na forma do art. 60, pr. único, da Lei nº. 11.101/05 – que pressupõe o pagamento do preço de aquisição por meio de créditos decorrentes de obrigações contraída no curso de sua Recuperação Judicial (Créditos “*DIP – debtor in possession*”) –, e considerando ainda que os valores objeto deste contrato enquadram-se nessa situação, a MUTUANTE tem interesse em adquirir a sobredita Unidade Produtiva Isolada, através de participação no Processo Competitivo.
- 1.4. Em razão do item acima, a Recuperanda reconhece e concorda de forma irrevogável e irretratável que os valores emprestados pela MUTUANTE e devidos pela MUTUÁRIA e pela Recuperanda, poderão, à livre escolha da MUTUANTE, pelo seu valor total ou parcial, ainda que não vencidos, ser utilizados como pagamento para aquisição da Unidade Produtiva Isolada “XYZ”, dentro das regras de alienação previstas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, por meio de compensação legal e/ou contratual.

- 1.5. A Recuperanda se obriga a tomar todas as medidas legais necessárias para que, caso a MUTUANTE exerça o direito de apresentar oferta para aquisição da Unidade Produtiva Isolada “XYZ” no âmbito do Processo Competitivo, esta possa utilizar os créditos decorrentes deste instrumento como meio de pagamento.

- 1.6. Tendo em vista o manifesto interesse da MUTUANTE em utilizar seus créditos para fins de participação do Processo Competitivo, a Recuperanda assume a expressa obrigação de fazer constar do Edital do Processo Competitivo cláusula expressa prevendo que, na hipótese da MUTUANTE não sagrar-se vencedora do certame, o eventual preço pago pelo lance vencedor será utilizado prioritariamente para pagamento dos créditos decorrentes deste instrumento e/ou de outros créditos que tenham a natureza extraconcursal de *DIP Finance* que sejam de titularidade da MUTUANTE.